

## VOTO

Cuidam os autos, originalmente, de tomada de contas especial instaurada em decorrência de indícios de irregularidades na construção, para o Instituto Evandro Chagas, dos laboratórios de Arbovírus (Contrato 19/2005 - R\$ 7.099.000,00) e de Nível de Biossegurança NB3 (Contrato 4/2006 - R\$ 2.490.000,00), ambos executados pela sociedade empresária Noreng Engenharia Ltda.

Mediante o Acórdão 334/2015-Plenário (peça 2, p. 197-199), esta Corte, entre outras medidas, julgou irregulares as contas de Marcelo Augusto Albuquerque Aires da Costa e de Gerson de Siqueira Corrêa, condenou-os em débito totalizando R\$ 1.421.622,14, em valores históricos, em solidariedade com outros responsáveis, e lhes imputou multas individuais de R\$ 180.000,00.

Conforme relatório e voto condutores do Acórdão 334/2015-Plenário, foram identificadas as seguintes irregularidades na execução dos contratos 16/2005 e 4/2006: antecipação de pagamentos, pagamentos por serviços não executados, pagamento em duplicidade e superfaturamento decorrente de sobrepreço.

Gerson de Siqueira Corrêa foi condenado porque, ao exercer atividades relacionadas com a fiscalização das obras, praticou pessoalmente atos que causaram o dano ao Erário apurado.

Marcelo Augusto Albuquerque Aires da Costa foi condenado porque lhe foram atribuídas, por meio de nomeação, as funções de presidente da Comissão Especial de Licitação e da Comissão Especial de Acompanhamento das Obras de construção dos dois laboratórios (peça 202). Também por ter sido indicado gerente de contrato no anexo I do Contrato 4/2006 (Laboratório NB3 - peça 4, p. 40)

Na atual fase processual, apreciam-se os recursos de reconsideração interpostos pelos referidos responsáveis contra o Acórdão 334/2015-Plenário (peças 61 e 42).

Gerson de Siqueira Corrêa alega que lhe foram imputadas responsabilidades relativas a competências de outros profissionais; decidiu sem delegação de competência em decorrência da omissão do gerente do contrato; o gerente do contrato jamais questionou os procedimentos por ele realizados; seus atos devem ser desconsiderados, por serem nulos, haja vista que não lhe foram conferidas as atribuições que desempenhou; o item de despesa excluído foi compensado pela inclusão de outro, tendo sido pago apenas o custo excedente; não detinha lista de funcionários extras, mas a entrada deles na obra nunca foi impedida e os serviços estavam sendo executados; os pareceres referentes à primeira e à terceira medições foram atestados por outro integrante da comissão de obras; o barracão não visitado pelos auditores abrigava os materiais recebidos; por ser arquiteto, não estava habilitado a atestar as complexidades dos pareceres técnicos; o estudo das interferências das duas obras apresentam datas desencontradas devido à tentativa de agilização dos trabalhos; procurou garantir que a obra fosse realizada da forma mais próxima possível do projeto; não lhe cabia realizar cotações dos valores de mercado, porquanto não fazia parte da área financeira nem de compras e licitações; não foram apresentadas planilhas nem declarações que se reportassem aos preços do Sinapi; os autos não apresentam seu depoimento como testemunha em procedimento administrativo disciplinar.

Marcelo Augusto da Costa alega que não anuiu à sua indicação como presidente da comissão de obra nem assumiu tal função. Segundo ele, nem poderia tê-lo feito, na medida em que, entre 2005 a 2007, era consultor em biocontenção e biossegurança contratado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD-Unesco).

A Serur propõe o não provimento a ambos recursos.

O *Parquet* especializado propõe não provimento ao recurso de Gerson Siqueira Corrêa e provimento ao de Marcelo Augusto Albuquerque Aires da Costa, com o que concordo.

Feito esse breve histórico, **passo a decidir.**

Com efeito, Gerson de Siqueira Corrêa, exerceu atividades típicas de fiscalização das obras e participou das ações que deram origem ao dano apurado nos autos.

Conforme o relatório condutor da deliberação atacada, esse membro da comissão de acompanhamento da execução da obra produziu pareceres com anuência a: antecipação de pagamentos sem garantias; cobranças de valores superiores aos referenciais de preço e divergentes para um mesmo serviço; inclusão, retirada e substituição de itens de serviços sem justificativas, sem aprovação da área técnica, sem aprovação da empresa projetista, sem pesquisa prévia de preços e, por vezes, sem celebração de aditivos contratuais; planilhas adicionais contendo serviços que já constavam de outras planilhas e; pagamentos por serviços e materiais cuja execução/recebimento não restam comprovados e se mostram contrários aos elementos constantes dos autos; e atuação além das atribuições. Há ainda registro de atestes indevidos de execução de serviços emitidos pelo responsável.

Não socorre o recorrente a alegação de que não assinou dois dos quatro pareceres que originaram antecipações de pagamentos do Contrato 19/2005. Isso porque a deliberação recorrida não imputou débito em decorrência da antecipação de pagamentos verificada em nenhum dos dois contratos. Além disso, o responsável emitiu diversos outros pareceres e praticou vários atos que deram causa não só a antecipações de pagamentos, mas também a pagamentos por serviços não executados, pagamentos em duplicidade e superfaturamento decorrente de sobrepreços, os quais resultaram no expressivo dano ao Erário apurado nos autos. Desta sorte, a não emissão de dois pareceres é questão irrelevante em meio à profusão de irregularidades atribuídas ao responsável, não possuindo densidade suficiente nem mesmo para reduzir a multa que lhe foi aplicada.

As demais alegações aduzidas por Gerson de Siqueira Corrêa foram devidamente examinadas pela unidade técnica, que concluiu pela sua improcedência, tornando desnecessárias considerações adicionais.

Quanto ao recurso de Marcelo Augusto Albuquerque Aires da Costa, verifico que o responsável não anuiu a nenhum dos atos que deram origem ao dano apurado. O engenheiro manteve-se totalmente alheio ao cotidiano das obras, não atuando como presidente da Comissão de Acompanhamento das Obras nem como gerente de contrato. Não se encontra no processo sequer uma assinatura sua que revele conhecimento ou anuência às decisões tomadas por Gerson de Siqueira Corrêa e José Luiz de Mattos Borges, membros das comissões em relação aos quais há evidências do exercício de atividades típicas de fiscalização das obras (vide peça 4, p. 87-88, 118-119 e 121-124; peça 6, p. 43-44; peça 7, p. 76-77, 92-93, 119-120, 122-124 e 196; e peça 8, p. 106, 115-116 e 119-122).

No mesmo sentido, aliás, as conclusões da então Secex/PA, aduzidas por ocasião do exame das alegações de defesa apresentadas pelo responsável, as quais não foram acolhidas pelo E. Relator:

*“2.13.20 Tendo em vista que não ficou comprovada a participação do Sr. Marcelo Augusto de Albuquerque Aires da Costa na prática dos atos irregulares cometidos pela Comissão de Acompanhamento da Obra–CAO, suas alegações de defesa merecem acatamento e seu nome excluído do rol de responsáveis desta tomada de contas especial.”*

A Serur assevera que a legislação não exige anuência formal de servidor ou profissional vinculado à Administração à sua nomeação para a função de fiscalização de contrato regularmente oficializada pela publicação em órgão oficial. Ocorre que o recorrente era contratado da Organização das Nações Unidas como consultor do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), e não do Instituto Evandro Chagas. Além disso, não há elementos nos autos que permitam concluir pela anuência tácita do recorrente às referidas nomeações.

Bem verdade que o engenheiro assinou os documentos peça 21, p. 161, emitidos em julho de 2008, respondendo a questionamentos da Norenge e tecendo considerações sobre o estágio de

construção dos laboratórios. Porém, essa ação é posterior às decisões que deram origem ao dano apurado. Ademais, por terem relação com as soluções de engenharia adotadas, insere-se, suficientemente, na atividade de apoio técnico para a implantação de projetos em biossegurança, que, em tese, estaria a cargo de consultor em biossegurança contratado pela Organização das Nações Unidas, não configurando assunção das funções de presidente de comissão de obras nem de gerente de contrato.

Ainda que se possa criticar o engenheiro por não ter formalizado renúncia às nomeações, por considerar que extrapolavam seus misteres de consultor, não há como lhe atribuir débito sem sua participação efetiva na cadeia causal que resultou no dano apurado nos autos.

Não seria adequado conservar parcela da multa aplicada a Marcelo Augusto Albuquerque Aires da Costa com fundamento na omissão do responsável em adotar providências para renunciar às nomeações. Isso porque, do ofício citatório a ele dirigido (peça 1, p. 143-144) e da peça instrutiva que o antecedeu (peça 1, p. 92-126), não era possível deduzir com relativa facilidade que deveria apresentar justificativas para essa conduta.

Oportuno mencionar que, por não haver evidências de que os demais membros nomeados para as comporem as comissões especiais de obras delas participaram de forma efetiva e, portanto, concorreram para a consumação do dano, o Acórdão 334/2015-Plenário acolheu suas defesas e julgou regulares suas contas.

Ante o exposto, em consonância com o representante do Ministério Público junto ao TCU, nego provimento ao recurso de Gerson Siqueira Corrêa e dou provimento recurso de Marcelo Augusto Albuquerque Aires da Costa.

Com essas considerações, incorporo a minhas razões de decidir as análises expendidas nos itens 11.23 a 13.5 da instrução da Serur e no Parecer do MPTCU, ambos transcritos no relatório, e voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que submeto à apreciação do Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de julho de 2019.

WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Relator